

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios

Jequitinhonha e Mucuri

Promotoria de Justiça Única da Comarca de Serro/MG

I.C. MPMG nº 0671.19.000093-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Compromitente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, através do seu agente signatário.

Compromissário(s): **CODEMA – CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE DO SERRO/MG**, órgão público criado pela Lei Municipal nº 1.816/2005, vinculado à Secretaria de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Serro, representado pela sua presidente e também Conselheira, **Vanessa de Fátima Terrade**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 054.793.616-86, portadora do RG nº MG-7.167.963, residente e domiciliada na Rua Mariana, nº 66-B, Bairro Morro de Areia, Serro/MG, CEP: 39.150-000.

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional de 1988 dispõe em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que é dever de todos – Poder Público e coletividade – defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que este mesmo artigo, em seu parágrafo primeiro, assim determina:

Art. 225. (...)

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

Promotoria de Justiça Única da Comarca de Serro/MG

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL, a que se dará publicidade; (...)

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira **são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.** (destaques nossos)

CONSIDERANDO que a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006), assim informa em seus artigos 5º e 6º, *in verbis*:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social. (...) (destaques nossos)

CONSIDERANDO, nessa mesma trilha, que a **Resolução CONAMA nº 01/86**, em seu art. 2º exige a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, para o licenciamento destas atividades, dentre elas a de extração de minério, conforme é o caso dos autos;

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

Promotoria de Justiça Única da Comarca de Serro/MG

CONSIDERANDO, conforme disposto acima, que todo o ordenamento jurídico brasileiro, exemplificando com as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Serro acima ressaltadas, exige o procedimento de Licenciamento Ambiental, especialmente com a apresentação de estudos ambientais para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade -, disciplinou a política urbana, colocando como seus objetivos, dentre outros, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais abaixo transcritas, informando também que os instrumentos para o alcance destes objetivos serão, dentre outros, o plano diretor, bem como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA):

Art. 2º. (...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres.

(...)

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; (destaques nossos)

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Serro expõe, em seu art. 10, que é competência do Município, comum à União e ao Estado:

Art. 10. (...)

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) (destaques nossos)

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

Promotoria de Justiça Única da Comarca de Serro/MG

CONSIDERANDO também, que a Lei Municipal nº. 1990, de 20 de abril de 2007, do Município de Serro, **protegeu de forma especial suas nascentes**, reconhecendo-as como de utilidade pública para fins de proteção ambiental, destinando-se esta proteção “*à preservação das nascentes; à proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico; à melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora da área; à conservação e recuperação das margens; à estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas*”;

CONSIDERANDO que a legislação supramencionada proíbe nas áreas das nascentes, conforme disposto em seu art. 3º, ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais, bem como a realização de obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra seus objetivos;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor vigente no Município de Serro - Lei Complementar nº 75/2007 - informa que são objetivos fundamentais e diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do Município:

Art. 3º. (...)

IX - promover a proteção e a preservação do patrimônio cultural e natural do município;

X - ampliar e preservar os espaços públicos destinados ao lazer, à contemplação e à preservação da paisagem;

XIV - preservar o meio ambiente, fortalecer a gestão ambiental local e estimular a recuperação ambiental;

Art. 4º São diretrizes da política de meio ambiente:
(...)

II - utilizar, como instrumentos de controle da ocupação e uso do solo e do desenvolvimento sustentável, o macrozoneamento contido nesta Lei, o zoneamento ecológico-econômico, **os estudos de avaliação de impactos ambientais, o licenciamento,** o monitoramento e a educação ambiental;

III - criar e manter os corredores ecológicos, preservando áreas de recarga de nascentes, córregos e rios;

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

Promotoria de Justiça Única da Comarca de Serro/MG

(...)

X - conservar, proteger e recuperar os mananciais de água, superficiais e subterrâneos, as nascentes, as matas ciliares e as calhas de cursos d'água;

XI - regulamentar, restringir e fiscalizar a ocupação e as atividades desenvolvidas nas áreas próximas aos mananciais do município;

Art. 28 São diretrizes para a política municipal de conforto ambiental, dentre outras:

(...)

VI - promover a preservação e a recuperação das áreas verdes nas margens do Córrego do Lucas, do Ribeirão Quatro Vinténs, Córrego Crispino e Rio do Peixe; (destaques nossos)

CONSIDERANDO ainda o disposto na Lei Municipal nº 1.815/2005, que institui a Política Municipal do Meio Ambiente do Serro/MG, especialmente em seus artigos 2º, incisos II, V e VII, 4º, incisos III, IV e V, e 5º *caput* e §2º, conforme se segue:

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas de expressão, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

(...)

V – controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

(...)

VII – proteção de áreas ameaçadas de degradação; (...).

Art. 4º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

(...)

III – o zoneamento ambiental, o Plano Diretor e as leis de uso do solo;

IV – a avaliação de impactos ambientais;

V – o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (...). (destaques nossos)

Art. 5º. A instalação e o funcionamento de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no município, dependerão, nos termos da legislação em vigor, de prévio

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

Promotoria de Justiça Única da Comarca de Serro/MG

licenciamento ambiental municipal, além da anuência prévia do CODEMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 2º. **O CODEMA e a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderão, quando julgarem necessário, exigir do empreendedor a elaboração e apresentação de estudos técnicos ou de esclarecimentos acerca do empreendimento ou atividade**, ficando todo e qualquer documento apresentado disponível à consulta para qualquer cidadão na sede da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (...). (destaques nossos)

CONSIDERANDO, nesse aspecto, que o CODEMA – Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente – é órgão público consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, criado pela Lei Municipal nº 1.816/2005, vinculado à Secretaria de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Serro, sendo de sua atribuição emitir pareceres no âmbito de sua competência, em especial, sobre as questões que envolvam o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que compete, portanto, ao CODEMA, conforme o art. 2º, inciso XII, da Lei Municipal nº 1.816/2005: *“opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental”*;

CONSIDERANDO que o art. 12 da mesma norma supramencionada dispõe que o CODEMA poderá: *“recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental”*;

CONSIDERANDO, segundo o disposto no art. 25, inciso IV, do Regimento Interno do CODEMA – Deliberação Normativa nº 001/2017 -, que as votações deste órgão somente

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

Promotoria de Justiça Única da Comarca de Serro/MG

ocorrerão quando estiverem encerradas as discussões e devidamente esclarecidas quaisquer dúvidas referentes ao assunto em pauta;

CONSIDERANDO que uma grande empresa do ramo de extração mineral - Mineração Conemp -, pretende instalar vultuoso empreendimento na cidade do Serro/MG, em área com remanescentes do Bioma Mata Atlântica, **sem apresentação de EIA/RIMA ou estudos técnicos** suficientes para o esclarecimento da população serrana, diretamente interessada, sobre os danos que serão gerados pela atividade, conforme exigido pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a pretensão de instalação do empreendimento supramencionado tem sido motivo de grande preocupação para a população do Serro, e para alguns dos Conselheiros do CODEMA, levando a lavratura de vários abaixo-assinados e, conseqüentemente, ao ajuizamento de diversas ações judiciais, tendo em vista as irregularidades e ilegalidades que permeiam a liberação da atividade no local, dentre elas, indícios de apresentação de dados falsos sobre os impactos hidrogeológicos do empreendimento; ausência de participação popular nas discussões sobre o assunto, em especial das pessoas que se encontram em sua ADA – Área Diretamente Afetada -; e comprovação de que o empreendimento será instalado nos locais onde se encontram as principais nascentes e mananciais que abastecem a população do Município;

CONSIDERANDO também a ausência de apresentação ao CODEMA, por parte da Mineração Conemp, de documentos, plantas, estudos e relatórios, com delimitação dos detalhes do empreendimento, situação que impede a análise concreta de seus impactos sobre a flora, fauna, direitos humanos, patrimônio histórico/cultural do Município de Serro, além dos impactos hidrogeológicos do empreendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

Promotória de Justiça Única da Comarca de Serro/MG

assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II).

OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta a adequação das atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente do Serro/MG, ao que determina a Carta Constitucional, bem como a legislação infraconstitucional, em especial às normas supratranscritas e no que diz respeito à emissão de documentos autorizativos por parte deste órgão consultivo, para atividades que possam degradar o Meio Ambiente, sem a devida e necessária apresentação de estudos consistentes e transparentes que possam subsidiar a análise das demandas.

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 1ª: O **COMPROMISSÁRIO** reconhece, seguindo as determinações do ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de que sejam apresentados estudos imparciais sobre o “Projeto Serro”, pretendido pela Mineração Conemp, levando em consideração os reais impactos deste sobre a flora, fauna, direitos humanos, patrimônio histórico/cultural do Município de Serro, além dos impactos hidrogeológicos, para uma análise concreta do assunto frente a qualquer requerimento de autoria da empresa para liberação da atividade em questão.

CLÁUSULA 2ª: O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a não colocar em pauta para votação ou votar qualquer requerimento da Mineração Conemp, visando obter Declaração de Conformidade para seu empreendimento denominado de “Projeto Serro”, até que sejam elaborados e apresentados novos estudos técnicos relativos aos impactos socioambientais que serão causados por ele, especialmente em relação a afetação dos recursos hídricos locais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os estudos deverão ser elaborados por pessoa(s) jurídica(s) ou física especializada(s), juntamente com a apresentação das devidas ART's – Anotação de Responsabilidade Técnica –, a ser escolhida pela pessoa jurídica interessada/empreendedor,

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

Promotoria de Justiça Única da Comarca de Serro/MG

com anuência expressa do **COMPROMITENTE** e do **COMPROMISSÁRIO**. O responsável pelo estudo (pessoa física ou jurídica) deverá comprovar experiência sobre o tema, incluindo recursos hídricos e impactos sobre comunidades tradicionais, e não poderá manter vínculo negocial com a mineradora (inclusive contrato já encerrado).

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 3ª: O descumprimento (total ou parcial) ou atraso injustificado de qualquer uma das obrigações elencadas neste termo sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa total no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor mencionado no *caput* será revertido para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 2003, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 80, de 09 de agosto de 2004.

CLÁUSULA 4ª: As obrigações assumidas no presente termo são consideradas de relevante interesse ambiental.

CLÁUSULA 5ª: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições, prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 6ª: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir da data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº. 7.347/85 e artigo 784, IX do Novo Código de Processo Civil, ou de título executivo judicial, caso homologado pelo Juízo competente, nos termos do artigo 515, II, do Novo Código de Processo Civil.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri

Promotoria de Justiça Única da Comarca de Serro/MG

E por estarem assim ajustados, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 03 (três) vias de igual teor, forma e idêntico conteúdo jurídico.

De Diamantina para o Serro/MG, 06 de março de 2020.



LUÍS GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO

Promotor de Justiça

Coordenador Regional das Promotorias de Justiça
do Meio Ambiente da Bacia dos Rios Jequitinhonha e Mucuri

MAURO RENE COSTA FILHO

Promotor(a) de Justiça

Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de Serro

Vanessa de Fátima Terrade – Presidente CODEMA

Compromissária